



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 04/11/2025 13:56:28.157 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5382/2023
PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2023

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil.

Autor: Deputado LÁZARO BOTELHO

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.382, de 2023, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil.

O artigo 2º da proposição acrescenta à Lei nº 12.651 o artigo 42-A, determinando que o Poder Público será responsável pela implantação do Programa de Doação de Sementes e Mudas, voltado a projetos de preservação e recuperação ambiental, além de iniciativas de arborização urbana. O dispositivo estabelece que as doações serão destinadas a pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, que poderão utilizá-las para fins educativos, comunitários ou de reflorestamento.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252003016500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 2 0 0 3 0 1 6 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

II - VOTO DO RELATOR

A Década da Restauração de Ecossistemas das Nações Unidas (2021-2030) e as diretrizes da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (Proveg) orientam a atuação do Estado brasileiro na recomposição da cobertura vegetal, na proteção de nascentes e no enfrentamento dos efeitos das mudanças do clima. Nesse sentido, a restauração ecológica, além de contribuir para a segurança hídrica e a conservação da biodiversidade, é também um pilar essencial da estabilidade climática e da estratégia nacional de desenvolvimento sustentável, consolidando-se como uma das políticas ambientais mais estruturantes do país.

Considerando esse contexto, a produção e a distribuição de sementes e mudas de espécies nativas desempenham papel estratégico para viabilizar programas de recuperação ambiental e arborização urbana. A carência de estoques, viveiros e redes de fornecimento organizadas, contudo, ainda constitui um dos principais obstáculos à implementação de projetos de reflorestamento e restauração em larga escala. Assim, políticas públicas que ampliem a disponibilidade desses insumos são fundamentais para que o Brasil alcance suas metas ambientais e consolide um modelo de desenvolvimento que une produtividade e conservação.

O Projeto de Lei nº 5.382, de 2023, de autoria do Deputado Lázaro Botelho, é meritório ao propor a criação do Programa de Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, com o objetivo de apoiar projetos de preservação, recuperação ambiental e arborização urbana. A iniciativa contribui para fortalecer a participação social e comunitária nas ações de reflorestamento e reforça o papel do Estado como promotor de práticas sustentáveis e inclusivas. Ao ampliar o acesso a sementes e mudas, o projeto favorece a restauração ecológica em propriedades rurais, áreas urbanas e espaços públicos, consolidando uma política de engajamento ambiental em todo o território nacional.

Entretanto, entende-se que a proposição necessita de alguns ajustes para alcançar maior efetividade e amplitude. O primeiro é que o programa não se



* C D 2 5 2 0 0 3 0 1 6 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

restrinja apenas à doação, mas também inclua a aquisição de sementes e mudas, de modo a criar um mercado estruturado capaz de estimular a produção, o armazenamento e a diversificação de espécies nativas em todas as regiões do país. Essa ampliação tornaria o programa um verdadeiro instrumento de fomento à cadeia de restauração ambiental, gerando emprego, renda e desenvolvimento local.

O segundo ajuste sugerido é a alteração da legislação de licitações e contratos administrativos, para permitir que o Poder Público adquira sementes e mudas da agricultura familiar em grandes quantidades, com prioridade para cooperativas e associações regionais. Essa medida fortaleceria a economia local, reduziria custos logísticos e asseguraria o protagonismo da agricultura familiar na recuperação de áreas degradadas, em consonância com as políticas de inclusão produtiva e sustentabilidade rural.

Tais medidas ampliarão o alcance e o impacto social da iniciativa, consolidando-a como um importante instrumento de recuperação ambiental e de fortalecimento das cadeias produtivas sustentáveis em todo o país.

Assim, considerando o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.382, de 2023, na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.382, DE 2023



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252003016500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 2 0 0 3 0 1 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 04/11/2025 13:56:28.157 - CMADS
PRL1 CMADS => PL 5382/2023

PRL n.1

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação para aquisição de sementes e mudas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para criar o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a dispensa de licitação para aquisição de sementes e mudas da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

"Art. 42-A. O Poder Público implantará o Programa de Aquisição e Doação de Sementes e Mudas de Espécies Nativas do Brasil, com o objetivo de apoiar projetos de preservação, recuperação de áreas degradadas, recomposição florestal e arborização urbana, bem como de fortalecer a produção e o uso de espécies nativas.

§ 1º O programa compreenderá ações de aquisição, doação e distribuição de sementes e mudas de espécies nativas.

§ 2º As sementes e mudas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser doadas a pessoas físicas, entidades sem fins lucrativos e órgãos públicos que desenvolvam projetos de interesse ambiental, social ou educativo.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252003016500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 5 2 0 0 3 0 1 6 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 3º O programa priorizará a aquisição de sementes e mudas provenientes de redes regionais de produção, viveiros comunitários, organizações associativas ou cooperativas e comunidades tradicionais."

Art. 3º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 75.....

.....
XIX – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes credenciados no Registro Nacional de Sementes e Mudas – Renasem ou por suas organizações associativas ou cooperativas.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

